



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0018745-12.2020.8.16.0000

Recurso: 0018745-12.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Dívida Ativa

Agravante(s): • EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA. (CPF/CNPJ: 76.492.305/0001-20)  
Estrada de Ouro Fino, s/n CAIXA POSTAL 1135 - Bateias - CAMPO  
LARGO/PR - CEP: 83.648-000

Agravado(s): • Delegado da Receita Estadual do Paraná - 1ª DRR - Curitiba (CPF/CNPJ: Não  
Cadastrado)  
Rua Lourenço Pinto, 50 - Centro - CURITIBA/PR

• Diretor da Coordenação da Receita Estadual do Paraná (CPF/CNPJ: Não  
Cadastrado)  
Avenida Vicente Machado 445, 445 - Centro - CURITIBA/PR - CEP:  
80.420-902

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança nº 0003500-77.2020.8.16.0026, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (mov. 18.1 daqueles autos).

A agravante sustenta que “o objetivo urgente do presente writ é obter a imediata autorização judicial, em caráter de liminar recursal, de aplicação do disposto na Cláusula Quinta, I, do Convênio CONFAZ nº 169/2017, em consonância com o Convênio CONFAZ nº 181/2017, para CONCRETAMENTE adiar por 90 (noventa) dias os prazo de vencimento (recolhimento) do ICMS/PR ordinário, relativos aos períodos base março, abril e maio, bem como de seus respectivos parcelamentos em curso, em face do estado de calamidade pública decretado pelos Governos Federal e Estadual” (mov. 1.1).

Assevera que, com a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 4319 de 23 de março de 2020, os referidos Convênios CONFAZ tornam-se autoaplicáveis, de modo que não se está “forçando” o Poder Judiciário a fazer as vezes do Poder Executivo, como disse o II. Magistrado na decisão agravada.

Aduz, ainda, que não se trata de pedido de moratória judicial, o que afasta a incidência do art. 152 do Código Tributário Nacional.

Diz, também, que os demais fundamentos expendidos pelo Juízo a quo não levaram em consideração a posição adotada no Agravo de Instrumento nº 0017892-03.2020.8.16.0000, da relatoria do Des. Guilherme Luiz Gomes, que, em caso similar, deferiu o efeito requerido para o fim de autorizar a prorrogação, por 90 (noventa) dias, dos prazo de vencimento do ICMS/PR relativos aos meses de março, abril e maio, até o pronunciamento daquela Câmara especializada.

Expõe, ademais, os impactos tributários suportados em razão da pandemia da COVID-19 e as medidas que vêm sendo adotadas pelos governos federais e estaduais e até mesmo na seara internacional a respeito.



Aponta, além disso, que a não observância das normas estabelecidas nos Convênios implica ofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia, da praticabilidade ou praticidade tributária, da boa-fé e da confiança legítima dos contribuintes.

Cita decisões proferidas em outros Estados da Federação, que se alinham ao já mencionado precedente desta Corte, bem como a posição da doutrina nesse sentido.

Afirma, outrossim, que a não concessão da liminar lhe causará grave lesão, “em especial no tocante aos seus compromissos vinculados ao ICMS/PR ordinário relativos aos períodos base março, abril e maio, bem como suas parcelas vencíveis de seus parcelamentos em curso, respectivamente” (sic – mov. 1.1 – recurso), porquanto terá seu nome inscrito no Cadastro de Contribuintes inadimplentes, o que impediria por completo o desempenho normal de quaisquer de suas atividades, afora a possibilidade de sofrer restrições de “variada natureza” , como a inscrição em dívida ativa e possível ajuizamento de execução fiscal.

Pugna, então, pela “atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, mediante a concessão de liminar recursal e, ao final, seu total provimento, para, com fulcro no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional – CTN, (i) suspendendo os efeitos do r. despacho vinculado ao movimento nº 18.1 do Mandado de Segurança nº 0003500-77.2020.8.16.0026, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo e, ao mesmo tempo, (ii) autorizando, nos termos do Convênio CONFAZ nºs 169/2017 e 181/2017, a postergação por 90 dias dos prazos de vencimento (recolhimento) do ICMS/PR ordinário relativos aos meses (períodos base) de março (vencível em abril), abril (vencível em maio) e maio (vencível em junho), e seus respectivos parcelamentos em curso, eis que referidos Convênios são normas autoaplicáveis em face do disposto pelo Decreto nº 4319/2020 do Governador do Estado do Paraná reconhecendo estado de calamidade pública, tal como já reconhecido por meio das Resoluções CGSN nºs 152/2020 e 154/2020 tão somente para as pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional, sob pena de se contrariar frontalmente os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da CF88), isonomia (artigo 150, II, CF88), praticabilidade tributária, além de negar vigência aos artigos 105 e 152 do Código Tributário Nacional – CTN relativamente à aplicação da lei tributária, e, ainda, aos artigos 2º, 27 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 107/2005 (Código de Defesa do Contribuinte, razoabilidade e proporcionalidade” (mov. 1.1 - recurso).

Ao final requer o provimento do agravo a fim de ver confirmada a liminar concedida (mov. 1.1 – recurso).

Em petição apartada, colacionou outra decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no Mandado de Segurança nº 0001305-88.2020.8.16.0004, a qual determinou à autoridade impetrada que “a) suspenda o pagamento das prestações do parcelamento Estadual aderido pela impetrante e, b) abstenha-se de excluir a impetrante do parcelamento mencionado. Tais determinações deverão ser cumpridas até o fim do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Estadual n. 4.319, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre o prazo citado, até 31 de dezembro de 2020” (mov. 2.1).

Distribuiu-se o feito livremente a este Relator (mov. 4.1).

**II** – A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar pleiteado em mandado de



segurança.

Destarte, enquadra-se na hipótese de impugnação por meio de agravo de instrumento, de acordo com o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, não é caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil.

Deve, então, ser deferido o processamento do recurso interposto.

III – Como dito, a agravante pugna pela “atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, mediante a concessão de liminar recursal e, ao final, seu total provimento, para, com fulcro no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional – CTN, (i) suspendendo os efeitos do r. despacho vinculado ao movimento nº 18.1 do Mandado de Segurança nº 0003500-77.2020.8.16.0026, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo e, ao mesmo tempo, (ii) autorizando, nos termos do Convênio CONFAZ nºs 169/2017 e 181/2017, a postergação por 90 dias dos prazos de vencimento (recolhimento) do ICMS/PR ordinário relativos aos meses (períodos base) de março (vencível em abril), abril (vencível em maio) e maio (vencível em junho), e seus respectivos parcelamentos em curso, eis que referidos Convênios são normas autoaplicáveis em face do disposto pelo Decreto nº 4319/2020 do Governador do Estado do Paraná reconhecendo estado de calamidade pública, tal como já reconhecido por meio das Resoluções CGSN nºs 152/2020 e 154/2020 tão somente para as pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional, sob pena de se contrariar frontalmente os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da CF88), isonomia (artigo 150, II, CF88), praticabilidade tributária, além de negar vigência aos artigos 105 e 152 do Código Tributário Nacional – CTN relativamente à aplicação da lei tributária, e, ainda, aos artigos 2º, 27 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 107/2005 (Código de Defesa do Contribuinte, razoabilidade e proporcionalidade” (mov. 1.1 - recurso).

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, consigno que o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil possibilita ao relator “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando o juiz sua decisão”. Isto é, “o efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar”[ 1].

Sobre o tema, oportunas são as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, existem duas espécies de tutela de urgência que podem ser pedidas no agravo de instrumento: o pedido de efeito suspensivo e a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial.

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judieis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave,



de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.

Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante". Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. Em virtude de uma omissão legislativa contida na previsão original do agravo de instrumento, parte da doutrina passou a chamar esse pedido de tutela de urgência de "efeito ativo", nomenclatura logo acolhida pela jurisprudência". (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. Editora JusPODIVM. 10a. Ed., p. 1.677/1.678).

Na hipótese, a decisão recorrida tem conteúdo negativo, de modo que não há falar em concessão de efeito suspensivo, porquanto não há qualquer resultado prático em suspender os efeitos da decisão que indefere o pedido de liminar.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

No que toca ao pedido de antecipação da tutela recursal para postergar “por 90 dias dos prazos de vencimento (recolhimento) do ICMS/PR ordinário relativos aos meses (períodos base) de março (vencível em abril), abril (vencível em maio) e maio (vencível em junho), e seus respectivos parcelamentos em curso” (mov. 1.1 – recurso), o douto Juízo de primeiro grau o indeferiu, sob os seguintes fundamentos:

“(…) Entretanto, tais medidas fiscais devem ser objeto de deliberação do Poder Executivo, não do Poder Judiciário, já que a questão é manifestamente política e não jurídica. Ainda que fosse reconhecida, eventualmente, a necessidade de intervenção do Estado na economia, os próprios contornos de uma nova política fiscal deveriam ser desenhados pelo Governador do Estado e os demais gestores, não à força pelo Poder Judiciário, invocando princípios constitucionais que devem ser analisados de forma contextualizada. Isso porque as medidas de restrição da atividade econômica foram diligenciadas em razão da pandemia, ou seja, por motivo de força maior que não pode, sem critério, justificar a intervenção do Judiciário no orçamento público, sob pena, não só de violação da separação dos poderes, mas, principalmente, de intensificar o prejuízo da coletividade, que necessita de receitas tributárias para a execução dos serviços essenciais. Cabe a cada Estado da Federação a verificação de até que ponto uma moratória não prejudica a manutenção dos serviços essenciais, que também são fundamentais para a contenção da epidemia. Desta forma, o reconhecimento do pedido, nos termos em que formulado, ocasionaria violação cabal ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que, claramente, não se conforma com o Estado Republicano.



Enquanto alguns estabelecimentos se encontram inviabilizados de funcionar, outros podem ter vivenciado o aumento de sua demanda, de modo que não se mostra razoável impactar, ainda mais, severamente as contas públicas, sem a análise concreta e efetiva dos impactos gerados nas distintas atividades empresariais. Nesta toada, numa análise perfunctória, não se tem provas do impacto financeiro negativo gerado particularmente à empresa impetrante de modo a subsidiar o fundamento relevante invocado, o que não torna legítima a pretensão de burlar os preceitos do Código Tributário Nacional.

Ressalta-se que, tendo em vista que o principal fato gerador de ICMS é a circulação de mercadorias, caso em que sua base de cálculo é o valor da operação, é cediço que os contribuintes de ICMS atuantes em setores da economia atingidos pelo coronavírus experimentarão, paralelamente à redução de suas operações, a diminuição do imposto a ser recolhido ao final de cada período de apuração. Igualmente, não há provas no sentido de que os benefícios do CONFAZ não tenham sido concedidos, o que torna temerário o deferimento da benesse, neste momento processual.

Além disso, a pretensão da impetrante consistiria em uma moratória, a qual só pode ser concedida em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público com competência tributária em relação ao ICMS, ou seja, o Estado do Paraná ou pela União, ambos mediante lei, individualmente pelo despacho da autoridade administrativa, porém, também, precedido de autorização legal.

Outrossim, o deferimento da medida postulada poderia acarretar, inclusive, perigo de demora inverso, diante de possível lesão à ordem pública e econômica, comprometendo ações de enfrentamento da pandemia, tudo por força do efeito multiplicador das demandas e, conseqüentemente, drástica redução da arrecadação do Estado (v.g. TJSP. Processo nº 2066138-17.2020.8.26.0000. Pedido de suspensão de liminares. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco. DJ. 08/04/2020). De mais a mais, a solução pretendida pela impetrante poderia acarretar concorrência desleal frente às empresas do mesmo ramo.

Destarte, diante da reserva legal e do princípio republicano da separação dos poderes, concluo que, a princípio, não há fundamento relevante específico apto a conceder, antecipadamente, a postergação do recolhimento do tributo ICMS, razão pela qual o pedido liminar deve ser indeferido" (mov. 18.1).

Ora, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, a partir de análise de cognição sumária, verifico que não merece ser concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada porque ausente a probabilidade de direito.



É que o Convênio CONFAZ ICMS 181/17, do qual o Estado do Paraná é signatário, apenas “autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto”, nos seguintes termos:

“Nova redação dada a cláusula primeira pelo Conv. ICMS 18/19, efeitos a partir de 01.04.19.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Redação anterior dada a cláusula primeira pelo Conv. ICMS 83/18, efeitos de 06.09.18 a 31.04.19.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Goiás, Paraná, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação de cada unidade federada.

Redação anterior dada a cláusula primeira pelo Conv. ICMS 33/18, efeitos de 20.04.18 a 05.09.18.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação de cada unidade federada.

Redação original, efeitos até 19.04.18.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação de cada unidade federada.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reemitir e anistiar as multas, juros e demais acréscimos legais de ICM e de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de prazos de recolhimento do referido imposto superiores ao previsto na cláusula primeira do Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e inferiores ou igual a 90 (noventa) dias do mês subsequente que tenha ocorrido o fato gerador, desde que o valor principal do imposto tenha sido pago no referido prazo.



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de vigência do convênio que dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017”.

Note-se que referida normativa referente ao pagamento de ICMS ordinário não faz qualquer menção à eventual declaração de estado de calamidade pública.

E, o Convênio CONFAZ ICMS 169/17, que “estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação”, dispõe que:

“Cláusula primeira A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, observará as condições gerais estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

Cláusula segunda O disposto neste convênio aplica-se aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, podendo ser incluídos os valores espontaneamente declarados ou informados pelo sujeito passivo à administração tributária.

Cláusula terceira A adesão do sujeito passivo à fruição dos benefícios:

I - implica o reconhecimento dos débitos tributários neles incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - não confere qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula quarta A concessão de quaisquer dos benefícios previstos neste convênio limita-se aos créditos tributários correspondentes a fatos geradores ocorridos até o décimo segundo mês anterior ao da instituição do benefício.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula não se aplica à cláusula quinta.



Cláusula quinta Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado:

I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

II - conceder parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívida, na esfera administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de multa, juros e correção monetária sobre as prestações vincendas.

Cláusula sexta Quanto à ampliação de prazo de pagamento do imposto, fica permitido dilatar:

I - para os industriais, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador;

Nova redação dada ao inciso II da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 97/18, efeitos a partir de 17.10.18.

II - para os demais sujeitos passivos, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador.

Cláusula sétima Quanto à anistia ou à remissão, poderão ser objeto de exclusão ou extinção:

I - os créditos tributários de responsabilidade de sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

II - os créditos tributários consolidados por sujeito passivo que não sejam superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - as parcelas de juros e multas sobre os créditos tributários de responsabilidade de sujeitos passivos, cuja exigibilidade somente tenha sido definida a favor do Estado ou do Distrito Federal depois de decisões judiciais contraditórias, facultando-se quanto ao saldo devedor remanescente o parcelamento previsto no inciso II da cláusula quinta.

Cláusula oitava Na concessão de parcelamento de crédito tributário objeto de anistia ou remissão, será observado o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas, podendo:

I - quando o Estado ou o Distrito Federal utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, ter como desconto máximo de multa e juros os seguintes percentuais:

a) em parcela única, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas e de até 30% (trinta por cento) dos juros;



b) em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas e até 25% (vinte e cinco por cento) dos juros;

c) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 40% (quarenta por cento) das multas e até 20% (vinte por cento) dos juros;

II - quando o Estado ou o Distrito Federal utilizar índice de atualização monetária e juros diversos do previsto no inciso I desta cláusula, ter como desconto máximo de multa e juros os seguintes percentuais:

a) em parcela única, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas e de até 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros;

b) em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas e até 70% (setenta por cento) dos juros;

c) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 40% (quarenta por cento) das multas e até 60% (sessenta por cento) dos juros.

Parágrafo único. O crédito tributário será consolidado na forma prevista nesta cláusula, incidindo sobre as parcelas vincendas os acréscimos legais previstos na legislação.

Cláusula nona A legislação estadual ou distrital fixará o prazo máximo para adesão do sujeito passivo ao parcelamento de que trata a cláusula oitava, que não poderá exceder a 3 meses da instituição do benefício, podendo ser prorrogado por uma única vez pelo mesmo período.

Cláusula décima Deverá ser observado intervalo mínimo de 04 (quatro) anos para a concessão de novo parcelamento nos termos da cláusula oitava.

Cláusula décima primeira Quanto à transação, fica permitida sua celebração somente em casos excepcionais, de que não resulte dispensa do imposto devido.

Cláusula décima segunda O crédito tributário será atualizado monetariamente e consolidado com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária, não constituindo a atualização monetária parcela autônoma ou acessória.

Cláusula décima terceira No caso de recuperação judicial ou de decretação de falência de sujeito passivo da obrigação tributária, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir multas relacionadas com fatos geradores ocorridos até a data da decisão judicial.



Cláusula décima quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.”

Ora, as palavras “autorizar” e “facultar”, sublinhadas acima, não traduzem, em princípio, ações impositivas e autoaplicáveis, como sugere a agravante, mas demandam juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, exatamente como se deu em relação à prorrogação de prazo de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da COVID-19 (Resolução nº CGSN nº 154, de 3 de abril de 2020).

Não é possível concluir, portanto, que as regras constantes de tais convênios sejam de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, já que não se fazem presentes todos os elementos necessários à sua executoriedade direta e integral.

É que lhes falta o cunho impositivo (“determina”, “deve”), que permitiria fossem aplicadas desde o momento que entraram em vigor – como é o caso do Convênio CONFAZ ICMS 181/2017 – ou da implementação de certa condição – como ocorre com o Convênio CONFAZ ICMS 169/2017, dada a potencialidade integral e direta da produção de seus efeitos.

Não é esse o caso, porém. E, como se verá na sequência, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo é bastante limitada em respeito ao princípio da separação de poderes.

Sobre esse princípio, leciona Uadi Lammêgo Buló que “são Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Trata-se, pois, de um conceito que tem por base a ideia de limitação, baseada na fórmula clássica de Montesquieu segundo a qual o poder deve frear o poder. Resultado: quaisquer tentativas no sentido de instaurar instâncias hegemônicas de poder padecerão do vício de inconstitucionalidade, pois o escopo do constituinte foi claro: neutralizar, no âmbito político-jurídico do Estado, qualquer possibilidade de dominação institucional por parte dos Poderes da República. O pórtico em análise funciona como parâmetro de observância indispensável à exegese das normas constitucionais, sendo uma das vigas-mestras da Constituição de 1988. Veja-se que, em rigor, o poder político é uno (não se biparte, esfacelando seu conteúdo) e indecomponível (não se divide, cindindo a sua forma). Por isso, quando falamos em separação de Poderes estamos nos reportando a uma separação de funções estatais, conferidas a órgãos especializados para cada atribuição. Algumas funções são típicas, próprias ou preponderantes. Assim, cumpre ao Legislativo elaborar pautas de comportamentos gerais, abstratas e impessoais, é dizer, as leis; ao Executivo incumbe resolver os problemas concretos e individualizados, à luz das leis. Ao fazê-lo exerce a função de governo, desempenhando atribuições políticas e de decisão, e a função administrativa, quando promove a intervenção, o fomento e o serviço público; ao Judiciário compete aplicar autoritariamente a lei nos casos concretos, intersubjetivos e litigiosos. Em contrapartida, os órgãos estatais também exercem funções atípicas ou impróprias. São denominadas atípicas porque não são inerentes a cada órgão, mas sim secundárias ou subsidiárias. Assim, o Legislativo também administra e julga (CF, art. 51, IV e 52, XIII); o Executivo julga e legisla (CF, arts. 62 e 68, § 2º) e o Judiciário legisla e administra (CF, art. 96, I, a e F)” (in: Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva jur, 2019, 12ª ed., p. 517).

A harmonia entre os Poderes, por conseguinte, é assegurada por meio do sistema de freios e contrapesos, o qual não pode e não é mais visto na sua feição clássica e tradicional.

Como explica o doutrinador antes mencionado, “as tarefas desempenhadas pelo Estado contemporâneo exigem o redirecionamento da visão comumente difundida de que



as funções exercidas são independentes, equilibradas e harmônicas. Não se deve duvidar que as teorias clássicas precisam ser redefinidas, porque não mais se adaptam à realidade contemporânea” (ob. Cit. P. 518).

Daí porque, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes” (STF, AI 809018 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

Nessa linha:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 17.03.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RISCO DE DESLIZAMENTO. MEDIDAS DE ENGENHARIA, GEOTECNIA E INTERVENÇÃO URBANÍSTICA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. 2. São inidôneas a abrir a via do apelo extremo alegadas violações meramente reflexas ao texto constitucional 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável a majoração de honorários, por se tratar de ação civil pública na origem” (STF, ARE 1013143 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

Com fundamento nessa entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE-RG 592.581, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º. 2.2016 (Tema 220), com repercussão geral reconhecida, decidiu, por exemplo, que “é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”.

Todavia, nos termos do recentíssimo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, “(...) exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia”.

E, continua o Exmo. Min. Presidente da Corte Suprema:

“(…) Assim, não cabe ao Poder judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mais



jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente as despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.

E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário.

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

Aliás, o quadro constante no e-doc nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas.

Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos de Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.16.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.

Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes:

TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.



Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11).

AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018).” (STF, SS nº 5363/SP, Presidente Min. Dias Toffoli, 15.4.2020).

De mais a mais, ainda que assim não fosse, não está demonstrado de plano o impacto financeiro efetivamente suportado pela agravante em decorrência da pandemia.

Como dito na petição inicial, a agravante, empresa genuinamente paranaense, atua desde 1898 no mercado e consagrou-se como uma das maiores empresas de água mineral natural do Brasil.

Tal condição a coloca na posição de sujeito passivo de relações tributárias, cujo montante, ao menos no que diz respeito ao ICMS ordinário e seus respectivos parcelamentos do período de março, abril e maio de 2020, está comprovado pelos extratos de pendências tributárias e parcelamento ao mov. 1.5 dos autos de mandado de segurança.

Não obstante, não há demonstrativo do ativo, do fluxo de caixa, da folha de pagamento, dentre outros documentos, que permitiriam a análise do abalo econômico sofrido pela recorrente com a pandemia e serviriam como supedâneo de eventual prorrogação do prazo de recolhimento do imposto.

É claro que não se ignora as profundas consequências que a humanidade como um todo e, não só o Brasil, sofrerá em virtude do isolamento social, das milhares de mortes, do colapso do sistema de saúde, do desemprego em massa, entre outros tantos infortúnios, assim como não se desconhece que todos os setores da vida estão delicadamente interligados e padecerão de alguma forma importante e, certamente, intensa com a instauração do presente estado de calamidade.

Contudo, não há ainda como se projetar ou prever de forma segura qual será o nível da depressão econômica e social, que dependerá sem dúvida do prolongamento e da extensão da pandemia em combinação com as estratégias adotadas por cada país, o que influenciará inegavelmente os demais dado o alto grau de globalização.

Tudo isso, porém, é bastante vago e genérico e serve de fundamento para medidas abstratas e gerais a serem adotadas pelos governos por intermédio de seus poderes.

Daí porque não bastam tais alegações para a comprovação da necessidade da agravante em ver prorrogados os prazos para o pagamento do tributo. É preciso demonstrar



como tudo isso atingiu a agravante de forma individualizada e concreta. É preciso dar a medida exata da grave lesão sofrida, o que, todavia, não se verifica na hipótese.

Desse modo, em que pese a decisão monocrática proferida em sede de cognição não exauriente no Agravo de Instrumento nº 0017892-03.2020.8.16.0000 e, também, a peculiaridade do momento vivido mundialmente em razão da pandemia, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal porque ausente um dos pressupostos, qual seja, a probabilidade de direito.

IV – Intimem-se os agravados para, em 30 (trinta) dias, apresentar resposta ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, II, c/c o art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

V – Desta decisão comunique-se o Juízo e intime-se a agravante.

VI– Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

VII – Após, voltem.

Curitiba, 23 de abril de 2020.

ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA

Relator

---

[ 1 ] DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 141.

